



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0073.7/2019

Com amparo no § 1º do art. 140 do Rialesc, solicitei vista do Projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Sargento Lima, que objetiva proibir a participação de condenados — em processos criminais, transitados em julgado, por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha ou quaisquer outros crimes tipificados como ilícito de malversação de recursos públicos — nos certames licitatórios e contratos administrativos com o poder público estadual, com as entidades da administração pública estadual indireta, as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, bem como com quaisquer fundações, associações de entidades ou de pessoas ou sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

Na Justificativa o Autor esclarece, em suma, que a proposição busca apenas um aprimoramento dos mecanismos de seleção dos participantes dos certames licitatórios do poder público estadual.

Acerca da matéria, não restam dúvidas de que o texto constitucional de 1988 não conferiu à União competência exclusiva para legislar sobre todo e qualquer aspecto relacionado à licitação e contratação administrativa, mas apenas sobre a fixação de normas gerais, conforme preconiza o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Ainda que, no exercício dessa competência, a União já tenha disciplinado o assunto por meio da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, manteve-se preservada a competência suplementar dos demais entes federados para legislarem dentro da esfera própria dos seus interesses locais, desde que observada a primazia da orientação das normas gerais, conferida pela legislação nacional, nos termos do § 2º do art. 24, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que, ao deixar de estabelecer quais dos seus dispositivos teriam caráter de norma geral ou seriam especificamente aplicáveis à



União, a lei licitatória conferiu ao intérprete e aplicador do direito a discricionariedade para identificar os dispositivos que têm aplicação obrigatória somente para a administração pública federal, e os que encarnam e protegem princípios que, como tais, são de observância obrigatória por todas as entidades da Federação.

Nesses termos, a meu ver, a proposta ora em análise não configura invasão na esfera da competência privativa da União, porquanto se atém ao uso de sua competência suplementar, uma vez que se limita a adequar (sem inovar) os procedimentos do processo licitatório arrolados na Lei federal nº 8.666, de 1993.

Da mesma forma, à luz dos princípios constitucionais referentes à administração pública e também frente aos princípios específicos da licitação e dos contratos administrativos, a meu sentir, o projeto em tela enseja a conclusão da sua total compatibilidade com as normas gerais editadas pela União.

A Lei de Licitações, também em seu art. 115, destaca que “os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência”, sempre de acordo com os preceitos da lei geral.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Assim, resta claro que não foi intenção do legislador federal esgotar na Lei nº. 8.666/93 toda a matéria atinente à licitação, suprimindo dos demais entes a necessidade de especificar a disciplina no tema de acordo com as suas particularidades.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, e no art. 210, II, ambos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação definida à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, para o ora analisado Projeto de Lei nº 0073.7/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes.

Salas das Comissões,

Deputado Ivan Naatz